



90
A
PUBLICADO NO PLACARD DO TRE-TO
em 28/09/10, às 14 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1525-12.2010.6.27.0000

Protocolo : 16.850/2010
Procedência : Palmas - TO
Representante : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS -
UNITINS
Representado : MARCELO LÉLIS
Advogados : Dr. JOÃO CAVALCANTE G. FERREIRA E OUTROS
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, em desfavor de **MARCELO LÉLIS**, com fulcro no art.58, III, da Lei 9.504/97, sob a alegação de que o candidato com intento eleitoreiro, estaria ferindo de maneira inconseqüente a honra da instituição de Ensino Superior do Estado do Tocantins.

Narra a peticionária que o representado, durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita na televisão, veiculou propaganda negativa em desfavor da UNITINS, consubstanciada na atribuição inverídica da condição de falência da representante.

Segundo a peticionaria, *“caracterizada, portanto, a veiculação de mensagem inverídica, difamatória e injuriosa em desfavor da UNITINS, com o único desiderato de ofendê-la em sua reputação e honra objetiva. Ressalta-se, ainda, que a propaganda supramencionada está arrimada em informações falsas que depreciam o trabalho daqueles que tanto contribuem em prol do ressurgimento da UNITINS, lançado no imaginário dos eleitores que a atual gestão da IES, bem como o Governador Carlos Henrique Gaguim, nada fizeram para solucionar as dificuldades enfrentadas pela Universidade.”*

Noticia que *“faz-se mister asseverar que o corpo docente da UNITINS e toda sua equipe administrativa, que tanto lutaram e lutam para recolocar essa Universidade Estadual no seu lugar de excelência, repudiam a utilização do nome da UNITINS como forma de promoção política pessoal do candidato, em detrimento de todo o árduo trabalho que vem sendo depreendido pela atual gestão da Fundação Universidade do Tocantins.”*

A par disso, *“com o fito de resguardar a honra objetiva da UNITINS, atingida durante programa eleitoral dão candidato Marcelo Lélis, que*

divulgou informações sabidamente falsas e, outrossim, vetar o uso do nome da IES com fins eleitoreiros espúrios, a UNITINS requer se digne Vossa Excelência em deferir, em caráter de urgência, o direito de resposta, nos mesmos moldes, duração e horário em que a ofensa injusta fora veiculada, tudo nos termos do art. 58, III, "f" da Lei 9.504/97."

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência do pedido, assim sintetizado *"inexistindo ofensa à honra objetiva ou subjetiva da representante e não havendo provas quanto a inveracidade da propaganda atacada, a representante não faz jus ao direito de resposta."*

A peticionaria acostou aos autos mídia em DVD e cópia da gravação as fl. 08.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao receber qualquer petição, o juiz deve proceder ao exame de sua admissibilidade, apreciando os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesse passo, tenho que a petição de fls. 02/07 não atende a uma das condições da ação, qual seja, legitimidade para causa.

Com efeito, o direito de representar é regulado pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Resolução nº 23.193/09, os quais autorizam, apenas, candidatos, partidos, coligações e Ministério Público a proporem representação eleitoral, por descumprimento da Lei das Eleições.

Na mesma linha a respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, a mingua de capacidade postulatória ativa da representante, entendo que a titularidade da representação deve ser estendida ao Ministério Público que detinha legitimidade para postular diretamente perante a Justiça Eleitoral, assim a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DECISÃO

Ante ao exposto, com base nos termos do inciso VI, do art, 267, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Publique-se a presente decisão na forma do § 1º, do art. 13, da Resolução TSE nº 23.193/09 e, ainda, no D.J.E., a fim de evitar qualquer alegação de desconhecimento do seu teor.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 27 de setembro de 2010.


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator